



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0022/2024

**“Dispõe sobre o funcionamento das entidades e/ou das empresas destinadas à prática e ao treinamento de tiro desportivo, instaladas no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Delegado Egídio

**Relator:** Deputado Sargento Lima

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do exame de Projeto de Lei nº 0022/2024, de autoria do Deputado Delegado Egídio, tem como objetivo regulamentar o funcionamento das entidades e/ou empresas destinadas à prática e ao treinamento de tiro desportivo no Estado de Santa Catarina. A proposta permite que essas entidades funcionem sem restrições de dia e horário, desde que respeitadas as legislações pertinentes, e veda a aplicação de qualquer restrição de distanciamento mínimo entre clubes de tiro e outras atividades comerciais, desde que não haja comprometimento da segurança pública (art. 1º).

O Autor justifica a iniciativa destacando o tiro esportivo como atividade histórica, reconhecida por exigir disciplina, concentração e precisão, além de promover valores como superação e autocontrole. Argumenta que a flexibilização de horários facilitará o acesso de atletas e entusiastas, contribuindo para o desenvolvimento da modalidade e oferecendo opções de lazer à população.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária em 15 de fevereiro de 2024 e encaminhada à Comissão de Segurança Pública, onde assumi a relatoria. Durante a tramitação, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou diligência solicitando manifestações da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

**A FESPORTE** manifestou-se favorável, ressaltando o interesse



público na promoção do esporte e a importância do acesso facilitado às instalações (Ofício nº 464/GABP/2024). Já a **SSP**, por meio de parecer técnico (Parecer nº 014/DIV/2024), concluiu não haver óbice à tramitação, desde que observadas as normas de segurança e legislações vigentes, posição endossada pelas instituições vinculadas (Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Polícia Científica).

## II – VOTO

Conforme os arts. 74 e 144, III, do Regimento Interno, compete a esta Comissão analisar a compatibilidade da matéria com a ordem constitucional, legal e de segurança pública.

### 1. Constitucionalidade e Competência Legislativa:

- A proposta não invade competência privativa do Governador (art. 50, § 2º da Constituição Estadual) e alinha-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre segurança e desporto (art. 24, VI e IX, CF/88).
- O STF já reconheceu a legitimidade de normas estaduais sobre atividades esportivas (e.g., ADIs 5112 e 5460), desde que respeitados os parâmetros nacionais.

### 2. Aspectos de Segurança Pública:

- As manifestações da SSP e órgãos vinculados atestam que a proposta não contraria o interesse público, desde que mantida a obediência às normas de segurança (e.g., atestados do Corpo de Bombeiros e regulamentação federal do tiro esportivo).
- A vedação a restrições de distanciamento (§ único do art. 1º) está condicionada à preservação da segurança, assegurando equilíbrio entre a atividade e a ordem pública.



Ante o exposto, não havendo vícios constitucionais, legais ou de segurança que impeçam a tramitação, pelo contrário, a proposta fortalece o esporte, a economia e o direito ao lazer, com salvaguardas à segurança pública, **VOTO PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 0022/2024**, recomendando seu prosseguimento nos termos regimentais e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima  
Relator